



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 257/2023

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL ELETRÔNICO

EDIÇÃO Nº 2484 ANO XI

Data: 16/03/2023

DATA: 16 DE MARÇO DE 2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovada a revisão da Lei do Código de Obras do Município de Santa Terezinha de Itaipu, que constitui instrumento legal do Plano Diretor do Município em conformidade com o Art. 4º da Lei do Plano Diretor.

Art. 2º Todo projeto de obras e instalações ou demolições, efetuado por particulares ou entidade pública no Município de Santa Terezinha de Itaipu - Paraná é regulado por este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo Urbano, obedecendo às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Art. 3º As obras de edificação serão classificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo com eventuais outras edificações existentes no lote;

II - ampliação: obra de edificação nova, não autônoma, com acréscimo de área construída anexa a outras edificações existentes no lote.

III - reforma com modificação de área: obra de substituição parcial de elementos construtivos de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, por acréscimo ou decréscimo;

IV - reforma sem modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos ou estruturais ou layout, não modificando a área, forma ou altura da edificação.

Art. 4º As obras de construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas no presente Código.

Karla



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto às destinadas a habitação unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados e executados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência – PCD.

Art. 6º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar impactos negativos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 7º Este Código tem como objetivos:

I - orientar os projetos e a execução de edificações no Município de Santa Terezinha de Itaipu;

II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

Seção II

Das Definições

Art. 8º São adotadas as seguintes definições para efeito do presente Código:

I - **alinhamento predial**: Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.

II - **alpendre**: Área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

III - **alvará de Construção**: Documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras.

IV - **ampliação**: Alteração no sentido de tornar maior a construção.

V - **andaime**: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

VI - **antessala**: Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

VII - **apartamento**: Unidade autônoma de moradia em edificação coletiva.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

VIII - área de Recuo: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

IX - área útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

X - átrio: Pátio interno de acesso a uma edificação.

XI - balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

XII - baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

XIII - beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.

XIV - brise: Dispositivo móvel ou fixo, elaborados com a finalidade de bloquear a incidência direta do sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

XV - caixa de escada: Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

XVI - caixilho: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

XVII - caramanchão: Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

XVIII - certificado de Conclusão de Obra ou Carta de Habitação: Documento expedido pela Poder Executivo Municipal, que autoriza a ocupação de uma edificação.

XIX - compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação.

XX - construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

XXI - contraverga: É a estrutura colocada sob vãos ou é o espaço compreendido entre a abertura e o piso.

XXII - corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.

XXIII - croqui: Esboço preliminar de um projeto.

XXIV - declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

XXV - demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

Karla



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

XXVI - dependências de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

XXVII - dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

XXVIII - edícula: Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

XXIX - elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

XXX - embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

XXXI - escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

XXXII - fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação.

XXXIII - fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

XXXIV - galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

XXXV - guarda-corpo: É o vedado de proteção contra quedas ao longo da borda de uma sacada e escada.

XXXVI - hachura: Raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

XXXVII - hall: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

XXXVIII - infração: Violação da Lei.

XXXIX - jirau: Piso intermediário dividindo compartimento existente com área até $\frac{1}{4}$ da área do compartimento.

XL - kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.

XLI - ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

XLII - lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

XLIII - lindeiro: Limítrofe.

XLIV - logradouro público: Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

XLV - lote: Porção de terreno com testada para logradouro público.

XLVI - materiais incombustíveis: Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.

XLVII - marquise: Cobertura em balanço.

XLVIII - meio-fio: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

XLIX - mezanino: Andar pouco elevado entre dois andares altos com área até 50% da área do compartimento.

L - parapeito: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

LI - para-raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

LII - parede cega: Parede sem abertura.

LIII - passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

LIV - patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada.

LV - pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.

LVI - playground: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

LVII - pé-direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

LVIII - profundidade de um compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

LIX - reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo.

LX - recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

LXI - reforma: Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LXII - sacada: Construção que avança da fachada de uma parede.

LXIII - saguão: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação.

LXIV - sarjeta: Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

LXV - tapume: Vedação provisória usada durante a construção.

LXVI - sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

LXVII - terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

LXVIII - testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

LXIX - unidade de moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamentos.

LXX - telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

LXXI - varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

LXXII - vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

LXXIII - vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

LXXIV - círculo inscrito: É o círculo máximo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

LXXV - verga: É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

LXXVI - viga: É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 9º Dependem obrigatoriamente de licença para construção as seguintes obras:

I - construção de novas obras;

II - ampliação de obra existente;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

III - reformas que determinem acréscimo de área ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

IV - avanço de tapume sobre parte do passeio público.

Art. 10 Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes ou andaimes de proteção;

II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;

III - construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade;

IV - reformas que não necessitem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel e que não afetem os elementos construtivos ou estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 11 A licença para construção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município, juntamente com projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em regulamento.

Art. 12 A execução de qualquer das atividades citadas no Artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

I - consulta Prévia para construção

II - aprovação do Projeto Definitivo;

III - liberação do Alvará de Licença para construção.

Parágrafo Único. Os atos administrativos especificados neste artigo poderão ser solicitados conjuntamente em único protocolo, ou em separado, desde que observe a sequência dos pedidos.

Art. 13 Todos os procedimentos inerentes a construção civil serão tramitados e assinados preferencialmente de forma digital.

Seção I

Da Consulta Prévia para Aprovação

Art. 14 Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia para requerimento de Alvará de Construção, Reforma ou Demolição, através do preenchimento de formulário específico a ser fornecido pela Poder Executivo Municipal.

§1º Ao Requerente cabe as seguintes indicações:

I - nome e endereço do proprietário;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

II - CPF e RG do Proprietário;

III - quando pessoa jurídica CNPJ e contrato social;

IV - endereço da obra (lote, quadra, bairro);

V - destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);

VI - natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, container, steel frame, wood frame, pré fabricado).

§2º Propriedade do imóvel:

I - Matrícula Atualizada (60 dias) podendo ser virtual;

II - caso a matrícula não esteja em nome do requerente, deverá apresentar pelo menos um dos seguintes documentos:

a) escritura pública do terreno;

b) documento que comprova o seu domínio;

c) autorização do proprietário para o requerente.

§3º Certidão Negativa do imóvel urbano ou rural;

§4º 01 (uma) via do projeto arquitetônico em mídia digital, contendo:

I - planta de localização em escala compatível, onde constarão:

a) lote destacado dentro da quadra;

b) indicação das vias adjacentes a quadra;

c) orientação do Norte;

II - planta de situação e implantação em escala compatível, onde constarão:

a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;

c) orientação do Norte;

d) indicação do número do lote a ser construído, dos lotes vizinhos e da distância do lote à esquina mais próxima;

e) indicação da localização da caixa de gordura;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

f) indicação da localização da fossa séptica e sumidouro (caso não seja servido pela rede de esgotamento sanitário pela Concessionária);

g) indicação da localização da rede de esgoto;

h) indicação da localização da entrada de energia elétrica;

i) indicação da localização da entrada do abastecimento de água;

j) indicação do rebaixo do meio fio para acesso de veículo;

k) indicação da calçada.

III - perfis longitudinal e transversal do terreno, com referência de nível em relação à rua;

IV - planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (hum por cinquenta), contendo:

a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

d) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

e) cotas de nível de cada compartimento.

V - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pés-direitos, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado.

VI - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para a compreensão do projeto.

VII - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa.

§5º consulta de Viabilidade para construção;

§6º comprovante de pagamento da Taxa da Consulta Prévia, caso exigível.

Art. 15 Em caso de alteração de projeto já analisado o requerente deverá solicitar nova consulta prévia seguindo todas as orientações do Art. 14 desta lei bem como pagamento de nova taxa de análise da área total.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Será considerada alteração de projeto:

I - tipologia da construção;

II - alteração de área.

Art. 16 Tratando-se de aprovação de projeto de estabelecimentos de saúde, o mesmo deverá ser submetido à análise e parecer do Departamento de Vigilância em Saúde do Município antes da expedição do alvará de execução e após sua conclusão, ficando assegurado a expedição do Certificado de Conclusão de Obra – *Carta de Habite-se* conjunta pela Secretaria de Planejamento e Departamento de Vigilância em Saúde.

Seção II

Do Projeto Definitivo para Construção

Art. 17 Após a Consulta Prévia o requerente apresentará o Projeto Definitivo composto e acompanhado de:

§1º Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção, assinado pelo proprietário ou representante legal.

§2º Escritura do terreno ou prova de seu domínio.

§3º Certidão Negativa do imóvel urbano ou rural.

§4º ART/CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT/CAU (Registro de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico do projeto arquitetônico.

§5º ART/CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT/CAU (Registro de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pela execução da obra.

§6º Projeto arquitetônico em mídia digital com as alterações da Consulta Prévia, caso exigido, contendo:

I - planta de localização na escala 1:500 (hum por quinhentos) ou 1:1000 (hum por mil), onde constarão:

- a) lote destacado dentro da quadra;
- b) indicação das vias adjacentes a quadra;
- c) orientação do Norte;

II - planta de Situação e Implantação na escala até 1:500 (hum por quinhentos), onde constarão:

a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

- b)** as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
- c)** orientação do Norte;
- d)** indicação do número do lote a ser construído, dos lotes vizinhos e da distância do lote à esquina mais próxima;
- e)** indicação da localização da caixa de gordura;
- f)** indicação da localização da fossa séptica e sumidouro (caso não seja servido pela rede de esgotamento sanitário pela Concessionária);
- g)** indicação da localização da rede de esgoto;
- h)** indicação da localização da entrada de energia elétrica;
- i)** indicação da localização da entrada do abastecimento de água;
- j)** indicação do rebaixo do meio fio para acesso de veículo;
- k)** indicação da calçada.

III - perfis longitudinal e transversal do terreno, com referência de nível em relação à rua;

IV - planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (hum por cinquenta), contendo:

- a)** as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e áreas de estacionamento;
- b)** a finalidade de cada compartimento;
- c)** indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- d)** os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- e)** cotas de nível de cada compartimento.

V - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pés direitos, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado.

VI - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para a compreensão do projeto.

VII - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§7º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§8º Todas as plantas relacionadas nos itens anteriores, deverão ser apresentadas em cópia digital e impressas em 03 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo “APROVADO” e as rubricas dos funcionários encarregados.

§9º O Poder Executivo Municipal poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

§10 O Poder Executivo Municipal poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos projetos complementares.

§11 Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT deverão ser apresentados conforme a Tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

Seção III

Do Alvará de Construção

Art. 18 No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, que terá prazo de validade igual a 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo, mediante solicitação do interessado e desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º Caso a obra não seja iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§2º Deverá constar do Alvará de Construção:

- I - nome do proprietário;
- II - descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- III - local da obra;
- IV - profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução;
- V - nome e assinatura da autoridade do Poder Executivo Municipal, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

§3º Para efeito do presente código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente concluídas, inclusive o baldrame.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 19 O Projeto Definitivo aprovado tem validade indeterminada, quando solicitado sem o Alvará de Construção, salvo modificações nesta lei que venham de contrário aos motivos que levaram à sua aprovação.

Art. 20 Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração de projeto, o interessado deverá requerer aprovação conforme a Seção V deste Capítulo.

Art. 21 Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 22 A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, uma cópia do Alvará de Construção será mantida no local da obra, juntamente com uma cópia do projeto aprovado.

Art. 23 Ficam dispensados de aprovação de projeto a construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões para depósitos, viveiros, desde que não ultrapassem a área isolada de 15,00 m² (quinze metros quadrados), ficando estas obras, no entanto, sujeitas às normas do Código de Posturas.

Art. 24 É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

I - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

II - obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alterações das linhas arquitetônicas.

Art. 25 Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Poder Executivo Municipal.

§1º Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.

§2º A revalidação da licença para construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da licença e estejam concluídos os trabalhos de fundação.

§3º A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo da Poder Executivo Municipal ou da última chamada para esclarecimentos.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 27 É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, especialmente dos elementos geométricos essenciais da construção, sob pena de cancelamento de sua licença.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção, acréscimo ou decréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Seção IV

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 28 Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm x 29,7cm (tamanho A4) com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

§2º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda, carimbo, com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura, tamanho A4, reduzidas as margens especificando:

- I - natureza e destino da obra;
- II - referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
- III - tipo de projeto - arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, etc.;
- IV - indicação de nome e assinatura do requerente, do profissional habilitado autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e Poder Executivo de Santa Terezinha de Itaipu.
- V - data;
- VI - escala;
- VII - nome do desenhista;
- VIII - área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

IX - taxa de ocupação;

X - taxa de permeabilidade;

XI - coeficiente de Aproveitamento;

XII - área e tipo de material da piscina;

XIII - espaço reservado para a declaração:
"Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Poder Executivo Municipal, do direito de propriedade ou de posse do lote".

XIV - espaço reservado à Poder Executivo Municipal e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

XV - no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, as peças gráficas serão apresentadas:

I - em linha cheia, as partes a construir;

II - com hachuras, as partes a conservar;

III - em linha tracejada, as partes a demolir.

Seção V

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 29 Para modificações em um projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de Projeto de Modificação.

§1º O requerimento solicitando aprovação do Projeto de Modificação será acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§2º A aprovação do projeto modificado será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente, juntamente com o projeto.

Art. 30 Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de mudança de uso os documentos previstos pelo regulamento.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

Seção VI

Do Certificado de Conclusão de Obra

Art. 31 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria do Poder Executivo Municipal e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra – *Carta de Habite-se*.

§1º O Certificado de Conclusão de Obra – Carta de Habite-se, é solicitado ao Poder Executivo Municipal pelo proprietário através de requerimento assinado por este ou pelo responsável técnico da obra.

§2º O Certificado de Conclusão de Obra – Carta de Habite-se só será expedido quando a edificação estiver em conformidade com o projeto aprovado.

§3º O Poder Executivo Municipal tem um prazo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra – Carta de Habite-se, caso não seja constatada nenhuma irregularidade.

Art. 32 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§1º É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I - promover segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II - possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando a contento;

III - for capaz de propiciar aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

IV - não estiver em desacordo com as disposições deste Código;

V - tiver garantido a solução de esgotamento sanitário previsto em projeto aprovado.

Seção VII

Das Vistorias

Art. 33 Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município o Certificado de Conclusão de Obra – Carta de Habite-se da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 34 A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Conclusão de Obra – Carta de Habite-se concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 35 O Poder Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

Parágrafo único. Os servidores do Departamento de Planejamento Urbano do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade e crachá de identificação, quando em atividade de fiscalização.

Art. 36 Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, conforme previsto nesta Lei.

Art. 37 Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam mostradas as plantas e demais detalhes que julgar necessário.

Seção VIII

Da Responsabilidade Técnica

Art. 38 Para efeito deste Código somente profissionais habilitados devidamente inscritos no cadastro do Poder Executivo Municipal e com alvará atualizado poderão fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 39 Só poderão ser cadastrados no município com competência para assumir responsabilidade técnica de obras, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 40 Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais no Município, pessoa física ou jurídica, se verificadas as irregularidades previstas na seção V do Capítulo IX.

Art. 41 Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes, títulos e número de registro no CREA ou CAU, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único. A placa de identificação que dispõe o *caput* deste artigo fica isenta de tributação.

Art. 42 Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito ao Poder Executivo Municipal sua pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Poder Executivo Municipal, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§1º. A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita juntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§2º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção, e regularizada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 43 No caso de impedimento legal do responsável técnico da obra, deverá o mesmo ser, imediatamente, substituído por outro que satisfaça as condições deste Código.

Seção IX

Da Licença para Demolição

Art. 44 Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

Art. 45 O interessado em realizar demolição de edificação, ou de parte dela, deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I - nome do proprietário;
- II - localização da edificação a ser demolida;
- III - nome do profissional responsável.

§1º Qualquer edificação que esteja, a juízo do Departamento competente do Poder Executivo Municipal, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, e este se recusando a fazê-la, o Poder Executivo Municipal providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§2º É dispensada a licença para a demolição de muros de fechamento de até 3,00m (três metros) de altura.

§3º A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

Art. 46 Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com o Poder Executivo Municipal sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47 Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata o presente Código e aplicar os seguintes conceitos básicos que visam racionalizar o uso de energia nas construções.

I - escolha de materiais construtivos adequados às condições externas;

II - uso das propriedades de reflexão e absorção das cores empregadas;

III - emprego de equipamentos eficientes;

IV - correta orientação da construção e de seus vãos de iluminação e ventilação em função das condicionantes locais;

V - adoção de iluminação e ventilação natural sempre que possível;

VI - dimensionamento dos circuitos elétricos de modo a evitar o desperdício em sua operação.

Seção II

Dos Materiais de Construção

Art. 48 Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção III

Das Escavações e Aterros

Art. 49 Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 50 No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações limdeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Karlen
[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Seção IV

Das Paredes, Estruturas e Pisos

Art. 51 Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I - resistência ao fogo;
- II - impermeabilidade;
- III - estabilidade da construção;
- IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V - acessibilidade

Art. 52 As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolos comum, deverão ter espessura mínima de:

- I - Externas – 0,15m – (quinze centímetros);
- II - Internas – 0,10m (dez centímetros).

§1º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

§2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Seção V

Das Coberturas

Art. 53 Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 54 As coberturas não deverão ser fontes importantes de carga térmica ou de ruído para as edificações.

Seção VI

Das Portas, Vãos e Corredores

Art. 55 As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§1º Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§2º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, ou outros compartimentos de acesso ocasional, terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

§3º Demais dimensões para corredores e outros compartimentos serão dimensionados de acordo com a NBR 9077.

Art. 56 Os corredores da edificação serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I - de uso privativo: de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;

II - de uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às unidades privativas;

III - de uso coletivo: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação em locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 57 De acordo com a classificação do Art. 56, as larguras mínimas permitidas para corredores serão definidas de acordo com a NBR 9077.

Seção VII

Das Escadas e Rampas

Art. 58 As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem.

Parágrafo único. Para as seguintes atividades específicas, deverá ser observado:

I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV - só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros);



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

VI - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII - as escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

VIII - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 59 As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados, a uma altura constante, no mínimo 0,90m (noventa centímetros) acima do nível da borda do piso dos degraus.

Art. 60 Os edifícios com quatro ou mais pavimentos deverão dispor de:

I - um saguão ou patamar de escada, independentes do "hall" de distribuição;

II - iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.

Art. 61 A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá garantir a acessibilidade por pessoas com deficiência - PCD.

Art. 62 A escada enclausurada deverá ter seu acesso através de uma antecâmara protegida por porta corta-fogo leve, com o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa da escada e ser ventilada por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior.

Art. 63 No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.

§2º Se a inclinação das rampas externas para pedestres exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e coletivas, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Seção VIII

Das Marquises e Saliências

Art. 64 Os edifícios poderão ser dotados de marquises, se construídas no alinhamento predial, ou a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

I - serão sempre em balanço;

II - terão a altura mínima de 3,00m (três metros), contados a partir do nível mais alto do lote no alinhamento predial;

III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 1/3 (um terço) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), a contar do alinhamento do lote.

Art. 65 As marquises deverão ser construídas utilizando material incombustível.

Art. 66 As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, platibandas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

I - estiverem acima da marquise;

II - tiverem duto até o solo, para canalização das águas captadas.

Parágrafo Único. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial à distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros), exceto as sacadas e platibandas que poderão projetar-se além do alinhamento predial à distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Seção IX

Dos Toldos

Art. 67 Nenhuma das partes do toldo poderá ficar a menos de 3,00 m (três metros) de altura, em relação ao piso externo.

§1º Os toldos, para poderem utilizar os recuos e afastamentos mínimos dos lotes, deverão obedecer, ainda, às seguintes exigências:

a) ter dispositivos que permitam o seu recolhimento ou retração;

b) avançar, quando abertos, deverá ser no máximo igual a 1/3 (um terço) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), a contar do alinhamento do lote.

c) quando abertos, estar afastados em no mínimo 0,75m (setenta e cinco centímetros), dos afastamentos laterais;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

d) ser engastados na edificação, sem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo e afastamentos.

§2º Nos toldos fixos que formam passagens cobertas e que ligam blocos ou edificações entre si, ou situados entre o alinhamento dos logradouros e as entradas das edificações, dentro das faixas de recuo mínimo obrigatório, aplicam-se, ainda, as disposições das alíneas “a”, “b”, “c” do parágrafo anterior.

Seção X

Dos Recuos

Art. 68 As edificações, inclusive muros situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um arco de circunferência de raio mínimo de 2,00 m (dois metros).

Art. 69 Os demais recuos das edificações construídas na Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Seção XI

Dos Compartimentos

Art. 70 As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas na Tabela I e Tabela II respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

Parágrafo único. Os conjuntos destinados à Habitação de Interesse Social poderão atender normas próprias do agente financeiro em questão.

Seção XII

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 71 As exigências quanto as áreas de estacionamento em edificações estão regulamentadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 72 As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

- a)** ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b)** ter sistema de ventilação permanente;
- c)** ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

d) ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros), salvo as vagas confinadas com paredes, que deverão ter largura mínima de 3,00m (três) metros;

e) ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus), ou 90° (noventa graus), respectivamente.

Parágrafo único. Não será permitido que as vagas de estacionamento cobertas ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório de alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas que fazem divisas laterais e de fundos com os imóveis vizinhos.

Seção XIII

Dos Passeios e Muros

Art. 73 Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

§1º Não pode haver descontinuidade entre calçadas.

§2º Quando os passeios se acharem em mau estado, o Poder Executivo Municipal intimará os proprietários a consertá-los, e, em não sendo atendida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo Municipal poderá realizar o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas do valor da multa correspondente.

§3º Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto à faixa de travessia.

Art. 74 Cabe ao Município estabelecer padrões de projeto para seus passeios de forma a adequá-los às condições de trânsito, acessibilidade e seguridade às pessoas, além de durabilidade e fácil manutenção.

Art. 75 Quando a altura dos muros for superior a 2,00m, será necessária a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável técnico junto ao Poder.

Seção XIV

Da Iluminação e Ventilação

Art. 76 Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de serviço legalmente estabelecida.

Karla



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§1º As aberturas para efeito deste Artigo devem distar de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura da parede até a extremidade mais próxima da divisa.

§2º As aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75 (setenta e cinco) centímetros.

§3º Para edificações com 02 (dois) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 77 São suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem à Tabela I e Tabela II, deste Código.

Art. 78 Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser promovida através do “efeito chaminé” ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

Art. 79 Os compartimentos sanitários, antessalas, corredores, Kit e lavanderias poderão ser ventilados indiretamente por meio de dutos horizontais, através de compartimentos contínuos com a observância das seguintes condições:

- a) terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- b) altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);
- c) comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- d) comunicação direta com espaços livres;
- e) as saídas voltadas para o exterior deverão ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 80 Os compartimentos de sanitários, antessalas, corredores, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observada as seguintes condições:

- I - serem visitáveis na base;
- II - permitirem a inscrição de um círculo de 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro;
- III - terem revestimento interno liso.

Karla



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 81 Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores e sótãos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 82 Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão de iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na Tabela I e Tabela II, anexas.

Seção XV

Dos Tapumes e Andaimes

Art. 83 Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Art. 84 Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando a altura de 3,00m (três metros).

Parágrafo único. Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à repartição competente.

Art. 85 Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais.

Parágrafo único. As “bandejas-salva-vidas”, constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135° (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 86 No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 87 Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

Seção XVI

Da Acessibilidade de Pessoa com Deficiência - PCD

Art. 88 Nas edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada como, por exemplo, as destinadas à educação, saúde, cultura, culto, esporte, lazer, serviços, comércio, indústria, hospedagem, trabalho, reunião e outros, e no caso das áreas comuns de circulação das edificações de uso multifamiliar deverá ser obrigatoriamente respeitada a NBR 9050/2020 que dispõe sobre a acessibilidade de pessoa com deficiência - PCD a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Seção XVII

Das Pérgulas

Art. 89 As pérgulas, quando situadas sobre aberturas necessárias à insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos, ou para que sua projeção não seja incluída na taxa de ocupação e coeficiente construtivo máximo do lote e possam ser executadas sobre as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - ter parte vazada, uniformemente distribuída por m² (metros quadrados), correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II - não serão permitidas construções de pérgulas em concreto.

III - a altura do pé direito não deverá ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§1º As pérgulas que não atenderem ao disposto neste artigo serão consideradas como áreas cobertas, desde que não situadas nos recuos obrigatórios.

§2º Caso as pérgulas consideradas cobertas e estiverem no recuo obrigatório, deverão ser demolidas ou seguir o disposto no inciso "I" deste artigo.

Seção XVIII

Das Chaminés

Art. 90 Nas edificações residenciais as chaminés terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem a vizinhança, devendo as mesmas elevarem-se, pelo menos, 2,00m (dois metros) acima da cobertura onde está edificada.

Art. 91 As chaminés de qualquer espécie nas edificações de uso não residencial serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes conforme Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES

Seção I

Das Instalações em Geral

Art. 92 As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e lógica, deverão estar de acordo com as normas e especificações da Associação Brasileira de



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Normas Técnicas – ABNT, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força da Lei.

Parágrafo único. As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste Artigo, deverão observar as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art. 93 Será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico - CSCIP do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção II

Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 94 As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

Art. 95 O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Poder Executivo Municipal, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título precário, podendo ser cassado a qualquer momento pelo Poder Executivo Municipal caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 96 Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e aparelhos de ar condicionado, deverão ser captadas por meio de calha e condutores.

§1º Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública deverão ser embutidos na parede.

§2º Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Seção III

Das Instalações Hidráulico-Sanitário

Art. 97 Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

obrigatoriamente, servir-se dessas redes, e suas instalações deverão observar as exigências da concessionária local.

Art. 98 Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 99 Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de caixa de gordura e fossa séptica, cujo efluente será lançado em poço absorvente, com dimensionamento compatível com o tamanho da edificação e sua finalidade, de acordo com as normas da ABNT e da concessionária de água e esgoto.

Parágrafo único. Quando possuir rede de esgoto também será obrigatório a caixa de gordura.

Art. 100 Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§2º Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas e facilmente laváveis.

Art. 101 Os compartimentos sanitários terão um ralo sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2" (duas polegadas).

Art. 102 Os reservatórios de água deverão possuir:

- I - cobertura que evite a poluição da água;
- II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III - extravasor – “ladrão” – com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, e com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 103 Todos os encanamentos de esgoto em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, manilhas de barro ou com material equivalente.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 104 Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical tubo de queda.

§1º Os tubos de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

§2º Os diâmetros dos ramais, Tubos de Queda, serão calculados em função de seus comprimentos e do número de aparelhos servidos.

§3º Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores deverão ser de PVC, galvanizados ou de materiais equivalentes.

Art. 105 A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 106 Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Seção IV

Das Instalações de Elevadores

Art. 107 Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações residenciais com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio fio.

§2º No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 6,08 (seis metros e oito centímetros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 3,04 (três metros e quatro centímetros) acrescidos a este pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§5º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§6º Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§7º O sistema mecânico de circulação vertical, número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§8º Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

§9º Em toda edificação comercial será obrigatória a instalação de elevador, exceto quando se tratar de edifícios mistos onde o térreo seja comercial e o 1º, 2º e 3º pavimentos exclusivamente residencial.

§10º As salas comerciais que possuam mezanino ou sobre loja deverão instalar elevador, exceto quando o uso deste for para depósito, almoxarifado ou acesso restrito sem atendimento ao público.

Seção V

Das Instalações Elétricas

Art. 108 As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 109 Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 110 O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção VI

Das Instalações de Gás

Art. 111 As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção VII

Das Instalações para Antenas

Art. 112 Nos edifícios comerciais e habitacionais, é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada economia.

Parágrafo único – Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão, deverão ser atendidas as exigências legais.

Seção VIII

Das Instalações de Para-raios

Art. 113 Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

Seção IX

Das Instalações de Proteção contra Incêndio

Art. 114 As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico – CSCIP do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção X

Das Instalações Telefônicas e de Rede Lógica

Art. 115 Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica e rede lógica, de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

Seção XI

Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 116 As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de dutos para lançamento de lixo.

Seção XII

Das Centrais de Ar Condicionado

Art. 117 Nas edificações onde forem previstas centrais de ar condicionado, as mesmas deverão ser executadas de forma a ter tratamento acústico adequado, de acordo com a NBR 6401/ANBT e demais relacionadas.

Seção XIII

Das Instalações de Piscinas

Art. 118 As piscinas de concreto ou alvenaria, deverão obedecer ao recuo frontal de acordo com o Zoneamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, lateral e fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) previstos para o lote e satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter estrutura apta para resistir às pressões da água que incidem sobre as paredes e o fundo bem como do terreno circundante, quando enterradas;

II - ter as paredes e o fundo revestidos com material impermeável e de superfície lisa;

Karla



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

III - ter aparelhamento para tratamento e renovação d' água.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 119 Para cada compartimento das edificações residenciais, são definidos os diâmetros mínimos do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé direito mínimo, os revestimentos de suas paredes e piso, verga máxima e observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

Parágrafo único. As edificações residenciais coletivas, edifícios de apartamentos deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências da Tabela II, no que couber, para as partes comuns.

Seção I

Das Residências Isoladas e Geminadas

Art. 120 Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, onde as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Art. 121 As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 122 Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

I - área mínima: 3,00 m² (três metros);

II - diâmetro mínimo do círculo inscrito: 1,50m² (um metro e meio).

Art. 123 Não serão considerados como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção ao terraço coberto.

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para a zona onde se situarem.

Karlus



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

Seção II

Das Residências em Série Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 124 Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art. 125 As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - possuir cada unidade de moradia uma testada mínima de 5,00m (cinco metros).;

II - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para a zona onde se situarem.

Seção III

Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 126 Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 127 As residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer as seguintes condições:

I - o acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:

a) 6,20m (seis metros e vinte centímetros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) 7,40m (sete metros e quarenta centímetros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;

II - quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 12,00m (doze metros) de largura;

III - possuirá cada unidade de moradia uma testada mínima de 5,00m (cinco metros).

IV - a Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Seção IV

Dos Conjuntos Residenciais

Art. 128 Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - é obrigatória a apresentação de Anteprojeto, que será submetido à apreciação do Poder Executivo Municipal;

II - a largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir e deverá se adequar ao sistema viário existente;

III - o lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infraestrutura urbana;

V - deverá possuir área de recreação com área de no mínimo 8,00m² (oito metros quadrados), por unidade de moradia;

VI - a área de acesso será revestida de asfalto ou similar;

VII - o terreno será convenientemente drenado;

VIII - a infraestrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IX - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;

X - o terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

XI - exigir-se-á, ainda, a reserva de área e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I

Do Comércio em Geral

Art. 129 As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo contado de piso a piso de pavimentos:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

a) 3,00m (três metros), quando a área de compartimento não exceder 100,00m² (cem metros quadrados);

b) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 100,00m² (cem metros quadrados).

II - ter as portas gerais de acesso ao público, cuja largura esteja de acordo com as exigências do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico – CSCIP do Código de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

III - o hall de edificações comerciais observará:

a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

b) a área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - ter dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código, e as exigências do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico – CSCIP do Código de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

V - cada unidade das edificações comerciais deverá ter 1 (um) lavatório na área externa do acesso ao sanitário.

VI - todas as unidades das edificações comerciais até 100m² (cem metros quadrados) de área útil deverão ter no mínimo 01 (um) sanitário composto por 01 (um) vaso sanitário e 01(um) lavatório sendo pelo menos 1 (um) sanitário adaptado para pessoa com deficiência - PCD.

VII - acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados), sendo pelo menos 1 (um) sanitário adaptado para pessoa com deficiência - PCD para cada sexo.

VIII - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

IX - nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções, deverão atender as mesmas exigências do inciso anterior e ao Departamento de Vigilância em Saúde deste município;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

X - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 01(um) sanitário contendo no mínimo 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil devendo ao menos uma unidade ser adaptada para pessoa com deficiência – PCD.

XI - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas neste Código, para cada uma de suas seções.

Art. 130 As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (três metros);
- III - o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

- a) formar um remanso;
- b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 131 Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, ou sobreloja, obedecidas as seguintes condições:

- I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II - sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;
- III - o pé-direito deverá ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Seção II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 132 As edificações deverão observar as disposições da Seção I deste capítulo.

Art. 133 As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação, não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 134 Nos estabelecimentos com área acima de 40,00m² (quarenta metros quadrados) os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão observar as seguintes condições:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

I - para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil;

II - para o sexo masculino, no mínimo 01 (um) mictório e 01 (um) lavatório, bem como, 01 (um) vaso sanitário para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil.

III - deverá ter 01 (um) sanitário adaptado de uso exclusivo para atender a pessoa com deficiência – PCD para ambos os sexos ou 01 (um) adaptado para cada sexo.

IV - os estabelecimentos deverão ter no mínimo 1 (um) lavatório na área externa ao acesso dos sanitários.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 135 As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em locais convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico - CSCIP do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 136 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições deste Código, admitindo-se:

I - uma distância mínima de 1,00 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;

II - uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 137 Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afeitos, cumpridos as exigências deste Código, no que couber.

Art. 138 Todas as edificações consideradas especiais pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência do Poder Executivo Municipal, somente após aprovação pelo órgão competente.

Parágrafo único. Deverão ter os dispositivos e equipamentos de prevenção e combate a incêndio, em conformidade com as determinações do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico – CSCIP do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 139 As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código, que lhes couber, deverão:

I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula.

II - obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado do Paraná.

Seção II

Dos Hotéis e Congêneres

Art. 140 As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão observar as seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias, na proporção de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) chuveiro e 01 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo.

II - os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

III - ter além dos apartamentos, ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

IV - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;

V - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

VI - todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VII - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico - CSCIP do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção III

Dos Locais de Reuniões e Salas de Espetáculos

Art. 141 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) lavatórios e 02 (dois) mictórios para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, 02 (dois) vasos sanitários e 02 (dois) lavatórios para cada 100 (cem) lugares;

c) deverá ter 01 (um) sanitário adaptado de uso exclusivo para atender a pessoa com deficiência – PCD para ambos os sexos ou 01 (um) adaptado para cada sexo.

d) os estabelecimentos deverão ter 1 (um) lavatório na área externa do acesso ao sanitário.

II - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por pessoa, referente a área efetivamente destinadas às mesmas.

III - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão abrir de dentro para fora, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros), devendo, ainda, atender o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico - CSCIP do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

IV - os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros), devendo, ainda, atender



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico - CSCIP do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - as circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,05m (cinco centímetros) por fração de 25 (vinte e cinco) lugares.

VI - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares e ser acrescidas de 0,05m (cinco centímetros) por fração de 50 lugares excedentes;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - as escadas não poderão ser desenvolvidas em leques ou caracol.

VIII - haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 0,20m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

IX - as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no inciso "V" deste Artigo;

X - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

Seção IV

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos.

Art. 142 As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos;

III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

IV - ter acessos e saídas devidamente sinalizadas, e sem barreiras visuais.

Art. 143 Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 144 As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis, deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. As bombas de combustível não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art. 145 As instalações para lavagem ou lubrificação anexos aos postos de serviços e abastecimento de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

I - estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;

II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV - ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

V - ter as aberturas de acesso distantes 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas de lotes;

VI - o tratamento dos efluentes provenientes da lavagem e lubrificação de veículos de pequeno, médio e grande porte, inclusive implementos agrícolas deverá atender as normas do Código Ambiental do Município e/ou do Estado do Paraná.

Art. 146 Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, observando, no mínimo, ao disposto nos incisos VI e VII do Art. 129 desta Lei.

I - deverá ter 01 (um) sanitário adaptado de uso exclusivo para atender a pessoa com deficiência – PCD para ambos os sexos ou 01 (um) adaptado para cada sexo.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

II - os estabelecimentos deverão ter 1 (um) lavatório na área externa no acesso do sanitário.

Art. 147 Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 148 A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 149 Quando não houver muros no alinhamento do lote, neste deverá haver uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

Art. 150 Os postos de serviços e abastecimento de veículos poderão ter os meios fios rebaixados em todas as testadas do lote respeitando 5,00m (cinco metros) para cada lado da esquina e 2,00m (dois metros) do lote da divisa, o qual deverá fazer uma mureta em alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) de altura.

Parágrafo único. Deverá ser delimitado a faixa exclusiva para pedestres em toda a área rebaixada para acesso aos postos de serviços e abastecimento de veículos.

Art. 151 Os postos situados às margens das estradas de rodagem poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos hotéis e congêneres.

Art. 152 Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas do órgão federal competente.

Art. 153 Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código e exigências do órgão federal competente.

Art. 154 A aprovação de Alvará de Construção de postos de abastecimento de veículos fica condicionada à entrega, por parte do interessado, dos certificados de aprovação do projeto do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 155 Caberá ao setor competente da Administração Municipal a responsabilidade da fiscalização ao atendimento das condições e contrapartidas estabelecidas no EIV.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

Seção V

Dos Cemitérios e Crematórios

Art. 156 O cemitério e crematório são recintos nos quais são guardados, cremados ou enterrados os mortos.

Art. 157 Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução do CONAMA nº 335, de 03 de abril de 2003, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Art. 158 É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

Art. 159 Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 160 Nos cemitérios deverá haver, pelo menos:

- a) local para administração e recepção;
- b) depósito de materiais e ferramentas;
- c) instalações sanitárias para o público separadas para cada sexo;
- d) instalações sanitárias para Pessoa com Deficiência - PCD.
- e) sala para velório.

Art. 161 Os crematórios deverão possuir, no mínimo, compartimentos para:

- a) administração;
- b) "hall" de entrada;
- c) sala de necropsia;
- d) sala de velório;
- e) forno crematório;
- f) vestiário e instalações sanitárias para empregados e público, separados por sexo.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Seção VI

Das Capelas Mortuárias

Art. 162 As capelas mortuárias deverão ter, pelo menos, compartimentos para:

- a) sala de vigília;
 - b) sala de descanso;
 - c) sala de espera;
 - d) instalações sanitárias para público, separadas por sexo e adaptadas para Pessoas com Deficiência - PCD;
 - e) serviços de copa;
 - f) lavanderia e depósito para material de limpeza
- DML.

Seção VII

Das Edificações e Madeira

Art. 163 As edificações em madeira deverão apresentar os recuos mínimos em todos os lados independentemente de haver ou não aberturas.

§1º Será permitida a construção de paredes na divisa desde que a mesma seja em alvenaria com elevação de 1,00m (um metro) acima do nível da cobertura e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) além das extremidades da construção.

§2º A aprovação de projetos de edificações em madeira na Zona Central deverá ser submetida à aprovação da Comissão Técnica de Urbanismo - CTU.

Seção VIII

DOS CONTAINERS

Art. 164 As obras de reforma e novas construções no município a partir da vigência desta lei complementar poderão utilizar container individual ou em módulos conforme a necessidade do interessado, em um ou vários pavimentos.

Art. 165 As edificações poderão atender finalidades diversas, seja residencial, comercial, industrial ou de serviços, desde que atendam os parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor e Código de Obras do Município (áreas mínimas, recuos, ocupação máxima, aproveitamento máximo, permeabilidade, cobertura vegetal, e outros).

Art. 166 Todas as edificações deverão obedecer à legislação vigente no tocante a acessibilidade.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 167 Para licenciamento de uma edificação em container deverá ser apresentado o projeto junto ao setor de aprovação do Município sob a responsabilidade de profissional habilitado, que deverá seguir os trâmites normais como qualquer outra edificação, recebendo o Habite-se após sua conclusão.

Art. 168 Os contêineres permitidos para utilização deverá ser perfeitamente isolada da umidade proveniente do solo e possuir conforto térmico e acústico, ventilação natural ou mecânica, e revestimentos internos nos ambientes compatíveis com sua finalidade.

Art. 169 Todo e qualquer serviço de abastecimento de água, coleta e disposição de esgoto sanitário, ou ligação de energia elétrica, deverá sujeitar-se ao controle da autoridade competente.

Seção IX

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 170 As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, uns e outros em estado sólido, líquido ou gasoso.

§1º Segundo as suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este título poderão ser:

- a) fábricas ou depósitos de inflamáveis
- b) fábricas ou depósitos de explosivos;
- c) fábricas ou depósitos de produtos químicos

agressivos.

§2º As edificações ou similares de inflamáveis e explosivos deverão observar as Normas Técnicas e as Normas Especiais da autoridade competente.

§3º Não estão sujeitos às exigências deste item os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante de combustão interna, ficando a eles aderentes, bem como as autoclaves destinadas à fusão de materiais gordurosos, limpeza a seco e instalações congêneres, desde que apresentem capacidade limitada e condições adequadas, fixadas pelas Normas Técnicas Oficiais.

Art. 171 Sem prejuízo no disposto no Parágrafo Segundo do artigo anterior, nenhuma fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo poderá ser construído ou instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competentes, especialmente quanto à localização, isolamento e condições especiais de construção, dos equipamentos ou instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie.

§1º A construção ou instalação de estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

iniciadores de munições ou materiais similares ficam igualmente sujeitas a todas as exigências deste artigo.

§2º O Município de Santa Terezinha de Itaipu poderá, a qualquer tempo, ordenar:

a) que o armazenamento de combustível, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto, seja realizado separadamente;

b) que sejam determinados os requisitos necessários para a concretização da medida acautelatória prevista na alínea a;

c) que sejam executadas as obras e serviços ou efetuada a adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedade e logradouros.

Art. 172 As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos, devido a sua natureza, somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único. As edificações ou instalações ficarão afastadas em:

a) no mínimo, 4,00 m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do imóvel;

b) no mínimo, 5,00 m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

Art. 173 As edificações de inflamáveis e explosivos deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

a) recepção, espera ou atendimento do público;

b) acesso e circulação de pessoas;

c) armazenagem;

d) serviços, inclusive de segurança;

e) instalações sanitárias;

f) vestiário;

g) pátio de carga e descarga.

§1º Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter, ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

a) armazenagem de matéria-prima;

b) trabalho;

c) administração.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§2º As atividades previstas nas alíneas “e” e “f” deste Artigo e alíneas “a” e “b” do Parágrafo anterior, deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

§3º As utilizações referidas na alínea “a” deste Artigo e nas alíneas “a” e “b” do §1º, terão pavilhão próprio separado dos demais, sendo um ou mais para cada espécie.

Art. 174 Com relação às edificações de inflamáveis e explosivos deverá ser observado o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 175 As fábricas ou depósitos de inflamáveis poderão destinar-se a:

- a) inflamáveis sólidos;
- b) inflamáveis líquidos;
- c) inflamáveis gasosos.

Parágrafo único. As fábricas ou depósitos, conforme sua destinação, deverão observar as Normas Técnicas especializadas e as normas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, EMOLUMENTOS, EMBARGOS E MULTAS

Seção I

Da Fiscalização

Art. 176 A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de serviços autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Seção II

Das Infrações

Art. 177 Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

Art. 178 Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 179 O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 180 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data de recebimento da notificação.

Art. 181 Na ausência de defesa ou sendo julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

Seção III

Dos Emolumentos

Art. 182 Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Seção IV

Da Notificação Preliminar

Art. 183 No decurso ou conclusão de construção, ampliação, demolição, reconstrução ou reforma, o responsável técnico ou proprietário serão notificados preliminarmente e obrigados a regularizar a situação conforme as disposições deste Código caso seja constatada uma ou mais das seguintes irregularidades:

I - obras sendo executadas sem o respectivo Alvará emitido pelo Poder Executivo Municipal;

II - obras sendo executadas sem a responsabilidade técnica de profissional habilitado junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - obras sem a placa de identificação da obra e responsável técnico.

Parágrafo único. Devidamente notificado, o proprietário da obra ou responsável deverá interromper imediatamente a construção até que a mesma seja regularizada junto ao Poder Executivo Municipal, sob pena de embargo e multa, nos termos deste Código.

Art. 184 A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

I - dia, mês e ano, e endereço da obra onde foi constatada a infração;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

II - nome do proprietário e do responsável técnico.

III - natureza da infração;

IV - prazo para regularização da infração;

V - identificação de quem lavrou a notificação.

Seção V

Dos Embargos

Art. 185 Obras em andamento sejam elas construções, reformas ou demolições, serão embargadas, quando:

I - o infrator for reincidente, isto é, quando violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido notificado anteriormente;

II - estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará;

III - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute ou para as edificações vizinhas.

V - se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção.

VI - se não for observado parâmetros urbanísticos mínimos.

§1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ficando a obra embargada até que isto aconteça.

§2º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico para que a assine, e havendo recusa, deverão ser apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.

§3º Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através de Notificação de Embargo, o encarregado da Fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§4º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Poder Executivo Municipal, decorrentes do que especifica este Código.

§5º Se não houver alternativa de regularização da obra após o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma com ônus do proprietário.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Seção VI

Das Sanções

Art. 186 O Poder Executivo Municipal poderá cancelar a inscrição municipal de profissionais (pessoa física ou jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, especialmente os responsáveis técnicos que:

- I - prosseguirem a execução de obra embargada pela Poder Executivo Municipal;
- II - não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- III - hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- IV - alterem as especificações indicadas, as dimensões ou elementos das peças de resistência previamente aprovadas;
- V - assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- VI - iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- VII - praticarem condutas que venham a comprometer a segurança da obra.

Seção VII

Das Multas

Art. 187 Independente de outras penalidades previstas pela Legislação em geral e pelo presente Código serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor mínimo de 50 (cinquenta) e máximo 100 (cem) vezes o Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu – VRSTI, para as seguintes infrações:

- I - quando for descumprido a Notificação Preliminar expedida nos termos do Art. 184 deste Código;
- II - quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargo;
- III - quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- IV - quando a edificação for ocupada sem que a Poder Executivo Municipal tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra e Carta de Habitação;
- V - para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 188 Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 189 Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este, a partir da data de comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa no prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a Legislação vigente.

Art. 190 Na reincidência da infração as multas serão aplicadas em dobro, até o limite de 1.000 (mil) vezes o Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu – VRSTI.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 191 Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, aplicando-se as Leis, Decretos e Regulamentos pertinentes.

Art. 192 São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

I - Anexo I - Tabela I - Edificações Residenciais;

II - Anexo II - Tabela II - Edificações Comerciais.

Art. 193 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 194 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 120, de 27 de novembro de 2006, e suas alterações posteriores.

Paço Municipal 3 de Maio, em 16 de março de 2023.


KARLA GALENDE
PREFEITA


RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO


PATRICK CONRAD BENEDET MAAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I
TABELA I – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

	Círculo Inscrito (Diâmetro mínimo m ²)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima (j)	Ventilação Mínima (j)	Pé direito mínimo	Revestimentos de paredes	Revestimento de piso	Verga máxima
Vestíbulo (d)	0,80	1,00	-	-	2,30	-	-	1/6 pé direito
Sala	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-	
Lavanderia (d) (e)	1,20	2,00	1/8	1/16	2,40	Imperm. Até 1,50	Imperm.	
Cozinha	1,50	4,00	1/8	1/16	2,40	Imperm. Até 1,50	Imperm.	
1º quarto	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-	
Demais quartos	1,60	4,00	1/6	1/12	2,40	-	-	
Sanitários (d) (e) (f)	1,00	2,00	1/8	1/16	2,40	Imperm. Até 1,50	Imperm.	
Sótão (d) (h)	1,60	4,00	1/6	1/12	2,00	-	-	
Porão (h)	-	-	-	-	-	-	-	
Escada (i)	1,20	-	-	-	2,10	Imperm. Até 1,50	Imperm.	

- a) Iluminação Mínima e Ventilação Mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso;
b) Verga Máxima refere-se à relação entre a altura da verga e a altura do pé-direito;
c) Pé-direito é a distância medida entre o piso e a face inferior das vigas;
d) Toleradas iluminação e ventilação zenital;
e) Toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais;
f) Devem observar as exigências da Seção III, do Capítulo IV, deste Código – Das Instalações Hidráulico-Sanitário;
g) Devem observar as exigências da Seção VI, do Capítulo III, deste Código – Das Portas, vãos e Corredores;
h) Devem observar as condições exigidas para a finalidade a que se destinam;
i) Devem observar as exigências da Seção VII, do Capítulo III, deste Código – Das Escadas e Rampas;
j) Em compartimentos com aberturas sob alpendre, terraço ou cobertura, a área mínima do vão deverá ser acrescida de 25%.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II
TABELA II – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

	Círculo Inscrito (Diâmetro mínimo m ²)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima (n)	Ventilação Mínima (n)	Pé direito mínimo (f)	Revestimentos de paredes	Revestimento de piso	Verga máxima
Hall do prédio (g)	3,00	12,00	-	-	3,00	-	Imperm.	-
Hall dos pavimentos (h) (i)	2,00	8,00	-	1/10	2,50	-	Imperm.	-
Corredor de Uso Coletivo (j) (k)	1,20	-	-	-	2,40	-	Imperm.	-
Corredor de Uso Privativo (l) (m)	0,80	-	-	-	2,40	-	Imperm.	-
Escada (n)	1,20	-	-	-	2,20	Imperm. Até 1,50	Incomb.	-
Ante sala (o)	1,80	4,00	-	1/12	2,50	-	-	-
Sala	2,40	6,00	1/6	1/12	3,00	-	-	-
Sanitários (p) (q)	0,90	1,50	-	1/12	2,40	Imperm. Até 1,50	Imperm.	1/6 pé direito
Kit (r)	0,90	1,50	-	1/12	2,40	Imperm. Até 1,50	Imperm.	-
Loja	3,00	-	1/8	1/12	3,00	-	Imperm.	-
Sobreloja (s) (t) (u)	3,00	-	-	1/12	2,50	-	-	-

- a)** Iluminação Mínima e Ventilação Mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso;
- b)** Verga Máxima refere-se à relação entre a altura da verga e a altura do pé-direito;
- c)** Pé-direito é a distância medida entre o piso e a face interior das vigas;
- d)** Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, quando a sua área não exceder 50% da área do compartimento;
- e)** Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- f)** Para o Pé-direito deverá ser observado o que dispõe o inciso I do Artigo 129;
- g)** Devem observar as exigências do Capítulo VI, deste Código – Das Edificações Comerciais;
- h)** Deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa de escada;
- i)** Toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais, conforme Artigos 57 e 58, deste Código;

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

- j) Quando o comprimento do corredor exceder a 10,00 (dez metros), deverá ser ventilado na relação de 1/10 da área do piso;
- k) Devem observar as exigências da Seção VI – Das Portas, Passagens e Corredores, e da Seção XIV – Da Iluminação e Ventilação, do Capítulo III, deste Código;
- l) Devem observar as exigências da Seção VII – Das Escadas e Rampas, do Capítulo III, deste Código;
- m) Devem observar as exigências da Seção III – Das Instalações Hidráulico-sanitário, do Capítulo IV, deste Código;
- n) Em compartimentos com aberturas sob alpendre, terraço ou cobertura, a área mínima do vão deverá ser acrescida de 25%.